SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1399615 - SC (2013/0278070-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| RECORRENTE | : | CLÁUDIO ALMEIDA COUTO ARRAES |
| ADVOGADO | : | PERLA DUARTE MORAES - SC019015 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | LUIZA SANTOS ARRAIS E OUTROS |
| INTERES. | : | MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS E OUTROS |

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Recurso Especial interposto por **CLÁUDIO ALMEIDA COUTO ARRAIS** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 297e):

> ***APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO DEMOLITÓRIO. PRELIMINAR DE NÃO-CITAÇÃO DO COMPANHEIRO DA RÉ. FEITO DE NATUREZA PESSOAL. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INEXIGIBILIDADE DA QUESTIONADA CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. PRETENDIDA PROTEÇÃO DA POSSE. CASO DE MERA DETENÇÃO – PORQUE IRREGULAR – DE BEM PÚBLICO. DESCABIMENTO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO. APLICABILIDADE A TODO O PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO***.
> *I. A ação demolitória é de natureza pessoal, o que torna dispensável a citação do companheiro da ré, dado ser o caso nítido de litisconsórcio facultativo (art. 46, inc. I, CPC), não obrigatório.*
> *II. A ocupação irregular de área pública não há de ser reconhecida como posse, senão que como mera detenção, não ensejando ao particular detentor a possibilidade de opô-la à Administração.*
> *III. Deferida a gratuidade de justiça ela tem aplicabilidade a todo o processo, sobejando, por isso, despicienda a sua reiteração na seara recursal.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 308/311e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 10, § 1º, 47 e 472 do Código de Processo Civil de 1973, alegando-se, em síntese, que "ao afastar dessa forma a existência a existência de nulidade a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 023.95.07989-0, em detrimento da ausência de citação do recorrente e formação do litisconsórcio passivo necessário, o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 19:06:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d2becba4-2b5d-4ca7-bfa3-7f07e88fa166

acórdão ora guerreado contrariou e negou vigência a diversos dispositivos legais" (fl. 325e).

Com contrarrazões (fls. 335/341e), o recurso foi admitido (fls. 343/345e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3587/361e, opinando pelo desprovimento do recurso.

**Feito breve relato, decido**.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Firmou-se, nesta Corte, o entendimento segundo o qual o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e/ou *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a teor da Súmula 83, *verbis*:

> *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (*v.g.*: 1ª T., AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e 2ª T., AgRg no REsp 1.452.950/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (2ª T., AgRg no REsp 1.318.139/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, conforme se depreende da petição de fls. 39/60e, o *Parquet*, ora Recorrido, ajuizou ação civil pública cumulada com declaração judicial de nulidade de registro, na origem, visando a tutela do patrimônio público, mais especificamente, de

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25002617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 19:06:51**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d2becba4-2b5d-4ca7-bfa3-7f07e88fa166**

espaço ambiental especialmente protegido.

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte segundo a qual, nas ações civis públicas ambientais e urbanísticas, não existe litisconsórcio passivo necessário entre eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, caso de litisconsórcio passivo facultativo, consoante espelham os precedentes assim ementados:

> ***AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADOS DANOS DECORRENTES DO FUNCIONAMENTO DOS CHAMADOS "POSTOS DE PRAIA", LOCALIZADOS NA PRAIA DE JURERÊ INTERNACIONAL, NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À SUSTENTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º E 472 DO CPC. CASO EM QUE, DE ACORDO COM A EXORDIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OS AVENTADOS DANOS AMBIENTAIS SERIAM CAUSADOS, POR MÃO PRÓPRIA, PELAS EMPRESAS LOCATÁRIAS DOS CITADOS ESTABELECIMENTOS. ADEMAIS, NA HIPÓTESE EM EXAME, O EVENTUAL ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO, PARA ALÉM DO RÉU LOCADOR, ATINGIRÁ, INDUVIDOSAMENTE, A ESFERA JURÍDICO-PATRIMONIAL DAS LOCATÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 47 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.***
>
> *(...)*
>
> *3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo.*
>
> *(...)*
>
> *7- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para determinar que as associações autoras sejam intimadas a promover a citação das empresas locatárias que exploram os imóveis alegadamente causadores de danos ambientais, na forma e sob as cominações do art. 47 do CPC.*
>
> (REsp 1.383.707/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/06/2014 – destaques meus).

> ***PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO CÔNJUGE CO-PROPRIETÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS POLUIDORES DIRETOS E INDIRETOS.***
>
> *1. O acórdão recorrido está em dissonância da compreensão sedimentada no STJ, pois a formação de litisconsórcio passivo necessário com o cônjuge do agente poluidor não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".*
>
> *Nesse sentido: AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.3.2017; AgRg no AREsp 224.572/MS,*

*Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/10/2013; REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010; e REsp 771.619/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 11/2/2009.*
*2. Recurso Especial provido.*
(REsp 1.694.032/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 21/11/2018).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

**REGINA HELENA COSTA**
Relatora

**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Documento eletrônico VDA25002617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 19:06:51**
**Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d2becba4-2b5d-4ca7-bfa3-7f07e88fa166**